

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

## **A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS**

### **THE EVOLUTION OF THE BINARY SYSTEM: GENDER NEUTRALITY, BINARY DECONSTRUCTION AND LEGAL ASPECTS**

**Cyro Alexander De Azevedo Martiniano**  
**Paulo Said Haddad Neto**

#### **Resumo**

Os tempos testemunham transformações na constituição da identidade e da autorrepresentação social. Essas mudanças não são apenas individuais: revelam reconfigurações políticas e subjetivas que tensionam categorias antes consideradas estáveis. Nesse cenário, o Direito, como sistema normativo de regulação da vida em sociedade, é instado a revisitar fundamentos para acompanhar a diversidade social, sob pena de reproduzir exclusões e invisibilidades. Este artigo investiga a desconstrução do modelo binário tradicional de gênero, masculino ou feminino, e propõe uma compreensão jurídica e sociológica do gênero neutro como forma legítima de autoidentificação que ultrapassa a dualidade clássica. A análise apoia-se em Joan Scott, Simone de Beauvoir e Judith Butler, evidenciando o gênero como construção social e histórica. Quanto à metodologia, adota-se pesquisa bibliográfica, qualitativa e de método indutivo, com apoio de doutrina, legislação e jurisprudência. No plano jurídico, examina-se o reconhecimento do gênero neutro à luz dos direitos da personalidade, da autonomia da vontade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Sustenta-se que, embora o ordenamento brasileiro careça de legislação específica, há fundamentos normativos suficientes para tutelar identidades não binárias, pela eficácia irradiante da Constituição sobre o arcabouço infraconstitucional. Discute-se ainda a busca da felicidade como corolário da livre expressão da identidade de gênero, já afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, analisa-se o REsp nº 2.135.967/SP (2025), no qual a Terceira Turma do STJ reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro, aplicando dignidade e livre desenvolvimento da personalidade diante da lacuna legislativa.

the traditional binary model of gender, male or female, and proposes a legal and sociological understanding of neutral gender as a legitimate form of self-identification that transcends the classical duality. The analysis is based on Joan Scott, Simone de Beauvoir, and Judith Butler, highlighting gender as a social and historical construct. Methodologically, a bibliographic, qualitative, and inductive research approach is supported by doctrine, legislation, and jurisprudence. The recognition of neutral gender is examined in light of personality rights, autonomy of will, and the principle of human dignity. Although the Brazilian legal system lacks specific legislation, there are sufficient normative foundations to protect non-binary identities, due to the radiating effect of the Constitution on the infraconstitutional framework. The pursuit of happiness as a corollary of the free expression of gender identity, already affirmed by the Supreme Federal Court, is also discussed. Finally, REsp No. 2.135,967/SP (2025) is analyzed, in which the Third Panel of the Superior Court of Justice unanimously recognized the possibility of rectifying the civil registry to include the neutral gender, applying dignity and the free development of personality in the face of the legislative gap.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neutral gender, Gender identity, Personality rights, Right to happiness, Binary system

## 1. INTRODUÇÃO

Os tempos contemporâneos têm sido marcados por intensas transformações nas formas de identidade e autorrepresentação social. Independente de concepções filosóficas ou religiosas, é fato que o ser humano não se reconhece mais como outrora, o que demanda ao Direito uma análise dessas questões para acompanhar a evolução ou a transformação de parcelas da sociedade.

Neste contexto, o presente artigo pretende investigar a desconstrução binária do tradicional gênero masculino ou feminino, com vistas à compreensão jurídica e sociológica do chamado gênero neutro. A hipótese central é a de que, diante da insuficiência do modelo binário para dar conta das múltiplas formas de autopercepção do ser humano, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos normativos suficientes para o reconhecimento e a tutela da identidade não binária, ainda que ausente regulação legislativa específica.

O gênero neutro deve ser entendido como forma de autoidentificação da pessoa natural que ultrapassa a binariedade masculino ou feminino para se inserir em um campo que não se enquadra em nenhum dos dois gêneros tradicionais (BUTLER, 2018). Essa pauta não é apenas uma questão ativista, mas desperta crescente interesse no campo dos estudos sociológicos e jurídicos, em razão de sua complexidade e de seus reflexos inclusive na linguística nacional.

Do ponto de vista sociológico, o gênero neutro é uma construção coletiva presente em grupos historicamente marginalizados, como transexuais, não binários e intersexuais. Esse movimento social busca o reconhecimento de pessoas que não se encaixam nos gêneros binários consolidados em homem ou mulher. A consequência natural é a resistência e o conflito social para impedir o avanço dessa perspectiva, o que historicamente se expressa por mecanismos de invisibilização operados pelo Estado, pela religião e pela medicina (SCOTT, 1995).

No âmbito jurídico, o tema tem provocado debates profundos, considerando a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação e a autoidentificação da pessoa natural em busca de satisfação e felicidade. Em decisão inédita, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à autodeclaração de gênero neutro e permitiu a alteração do registro civil da pessoa natural conforme a forma pela qual essa se autoidentifica no meio social.

Diante desse cenário, o presente artigo abordará os aspectos conceituais, sociológicos e jurídicos que envolvem o tema do gênero neutro, independentemente das perspectivas filosóficas, ideológicas ou religiosas que permeiam a questão. A análise se justifica por envolver a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, as liberdades individuais e a evolução do sistema jurídico brasileiro, configurada a lacuna legislativa.

Para tanto, parte-se do conceito sociológico de gênero (SCOTT, 1995; BEAUVOIR, 1970; BUTLER, 2003) e sua contraposição ao modelo binário clássico; passa-se, em seguida, pelos direitos da personalidade e pela autonomia da vontade (MORAES, 2021; TEPEDINO, 2019); analisa-se o direito à felicidade como corolário da identidade de gênero (BRASIL, 2018 – conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606); e, por fim, examina-se o paradigmático julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.135.967/SP (BRASIL, 2025, STJ – Terceira Turma), que reconheceu a possibilidade jurídica da retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a bibliográfica, com método indutivo e qualitativo, auxílio da doutrina, legislação e principalmente na jurisprudência.

## **2. O CONCEITO SOCIOLÓGICO DE GÊNERO E O BINARISMO**

Na sociologia contemporânea, o gênero é compreendido como uma construção social, cultural e histórica, a qual pode coincidir ou não com a ideia de sexo biológico. Enquanto o sexo se refere às características fenotípicas ou fisiológicas que definem o ser humano como homem ou como mulher, o gênero alcança os comportamentos, as formas de expressão e de autoidentificação do indivíduo.

Para Joan Scott (1995), a ideia de gênero se relaciona com as relações de poder, sendo composta por símbolos culturalmente disponíveis, conceitos normativos, instituições sociais e identidade subjetiva. Em sua formulação seminal, a autora propõe que o gênero constitui um "elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos", funcionando ao mesmo tempo como uma "forma primária de dar significado às relações de poder" (SCOTT, 1995, p. 86). A partir das diferenças percebidas entre os sexos, foram construídas relações de poder diversas da simples dicotomia masculino ou feminino, relações estas que se inscrevem nas instituições, nas normas e nos corpos.

A abordagem de Scott é fundamental para compreender que o binarismo de gênero não é um dado natural, mas uma construção histórica que opera por meio de sistemas simbólicos e normativos. O masculino e o feminino não são categorias fixas: são, antes, posições sujeitas a disputas, reinterpretações e deslocamentos ao longo do tempo e do espaço.

Nessa mesma direção, Simone de Beauvoir já havia lançado, ainda em 1949, a célebre afirmação segundo a qual "não se nasce mulher, torna-se mulher" (BEAUVOIR, 1970, p. 9), antecipando a distinção entre sexo biológico e gênero como performance cultural. Para Beauvoir, o gênero depende da performance individual, com forte influência do ambiente cultural em que a pessoa está inserida, sendo passível, portanto, de transformação.

Judith Butler (2018) aprofundou essa perspectiva ao propor que o gênero é, em sua essência, performativo. Para a autora, não existe um sujeito pré-discursivo que antecede o gênero: é por meio da repetição ritualizada de atos, gestos e expressões que o gênero se produz e se naturaliza. Butler questiona a própria distinção entre sexo e gênero, argumentando que o "sexo" já é, ele mesmo, uma construção discursiva. Assim, o binarismo não é apenas uma descrição do mundo: é uma norma que produz e exclui certas formas de existência, classificando como "abjetos" os corpos que não se conformam ao padrão heteronormativo e cisgênero (BUTLER, 2018).

Essa realidade não é criação moderna, mas sempre existiu no inventário da mente humana, com reflexos no grupo social. Historicamente, a sociedade se fundamenta no sistema binário, o que impõe expectativas rígidas ao comportamento da pessoa natural. Ocorre que o ser humano é dotado de autonomia e, assim, pensa, manifesta-se e se comporta da forma que entende ser melhor para si.

Nos sistemas políticos mais restritivos, essa discussão existe, embora seja reprimida e sufocada pelos instrumentos de poder. É inevitável que a pessoa natural apresente padrões de autoidentificação diversos do modelo binário. De forma tradicional, a masculinidade está associada à condução do poder público, à racionalidade e ao uso da força; por outro lado, a feminilidade está relacionada ao domínio doméstico, à emotividade e ao cuidado familiar. Essa divisão, como observou Scott (1995), é produto de relações de poder que se institucionalizam e se naturalizam ao longo do tempo.

O conceito de gênero é utilizado, portanto, para romper com o binarismo tradicional e assim possibilitar ao indivíduo a inserção no grupo social conforme o jeito que ele se sente e autopercebe, o que pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascer. Não se pretende demolir o sistema binário tradicional, mas construir sobre esse mesmo sistema a compreensão de que existem identidades de gênero diversas da proposta histórica.

A partir de 1970, a ideia de gênero foi progressivamente empregada para questionar e neutralizar o papel subalterno imposto às mulheres. Mesmo nas sociedades mais fechadas, essa questão é latente, embora sufocada e combatida pelo poder dominante. Com esse entendimento, torna-se possível a desconstrução de preconceitos e outras formas de discriminação do indivíduo.

Nascer homem ou mulher é fato natural facilmente identificado pelos aspectos biológicos, embora existam casos, ainda que raros, de pessoas que nasçam com sexo ignorado. Porém, o comportamento individual, a forma de se ver e pensar será determinante para o destino social do sujeito. É até possível obrigar uma pessoa a agir ou a se comportar de determinado

jeito, porém é impossível obrigar alguém a pensar ou a se identificar de acordo com um modelo pré-estabelecido.

Para a sociologia, a questão de gênero não é puramente natural, de forma que admite variações segundo a subjetividade do indivíduo. Esse conceito pode ser aprendido e incorporado ao modo de vida da pessoa por ela mesma, independentemente da aceitação ou do reconhecimento social. Reprimir essa demanda provoca dor, sofrimento e exclusão da pessoa em relação ao convívio social.

Neste contexto, o corpo percebido não é suficiente para determinar definitivamente o gênero da pessoa ou o seu papel na sociedade. Tradicionalmente, as relações de poder estabeleceram diferenças e desigualdades entre o masculino e o feminino, a ponto de certas atividades ou responsabilidades serem atribuídas exclusivamente a um ou a outro.

A identidade de gêneros busca superar essa dicotomia, indo mais além ao reconhecer a existência de pessoas que não se enquadram no modelo clássico. As pessoas de gênero diverso ao tradicional sempre existiram. A questão na atualidade é o tratamento social e jurídico adequado a essa abordagem.

Como discutem Beauvoir (1970), Butler (2003) e Scott (1995), o gênero é uma construção social. Nesse sentido, este artigo parte do princípio de que o conflito entre a identidade individual e as normas sociais é inerente, variando em intensidade conforme o contexto. Sociedades mais abertas tendem a flexibilizar o binarismo sexual, permitindo a convivência integrada com base na autonomia da vontade. Já nas sociedades mais fechadas, a não conformidade com as expectativas normativas, sejam elas legais, consuetudinárias ou jurídicas, intensifica o conflito (DIAS, 2018).

Historicamente, o Estado, a religião e a medicina atuaram para monopolizar e invisibilizar essa abordagem. A questão não será resolvida tentando esconder o que é visível e real. Por outro lado, isso pode trazer consequências severas para as pessoas não inseridas no modelo clássico, como a dificuldade de acesso ao trabalho formal, à educação e à saúde, algo inaceitável em um Estado que se propõe constitucionalmente inclusivo.

No fundo, a recusa em reconhecer outro gênero acaba configurando uma forma de violência simbólica que perpetua desigualdades estruturais da sociedade. Do ponto de vista epistemológico, a análise a seguir prosseguirá com o estudo de como se produz e valida o conhecimento jurídico sobre o que seja homem, mulher ou neutro, tomando como ponto de partida os direitos da personalidade à luz da identidade de gêneros.

### **3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A AUTONOMIA DA VONTADE**

A dignidade da pessoa natural foi eleita como um dos fundamentos da República do Brasil pelo constituinte originário, segundo o inciso III do artigo 1º da Carta Política. Como fundamento, é essencial para a manutenção da estrutura do Estado Democrático de Direito. Foram cinco os fundamentos escolhidos pelo Poder Constituinte Originário para a construção do Estado Brasileiro, de forma que, se algum desses fundamentos for abalado, toda a estrutura poderá ser prejudicada.

Nessa linha, insere-se a proteção dos direitos e garantias individuais como cláusula pétrea da Constituição do Estado Brasileiro, que sequer poderá ser objeto de deliberação tendente à sua abolição, por força do inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Considerando os fundamentos da dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos e garantias individuais, impõe-se abordar os direitos da personalidade, que tutelam os atributos físicos, psíquicos e morais do indivíduo, o que inclui a autodeterminação do gênero com base na autonomia da vontade.

Partindo da premissa constitucional de que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Brasileira conforme o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é juridicamente possível reconhecer a possibilidade de gêneros diversos ao modelo clássico binário como uma extensão necessária do livre desenvolvimento da personalidade.

O passo seguinte é a compreensão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que permitirá a aplicação das normas constitucionais, mormente os direitos fundamentais, nas relações jurídicas individuais, fora do contexto verticalizado da relação Estado-cidadão. Entendendo que a Constituição não será apenas um modelo estanque normativo, as normas constitucionais ultrapassarão o âmbito do Direito Constitucional, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, no que se inclui o Direito Civil e os direitos da personalidade.

O fenômeno descrito acima é denominado eficácia irradiante ou expansiva da Constituição, pelo qual as regras e princípios constitucionais influenciarão e alcançarão também as relações entre os particulares, servindo como vetor normativo para a interpretação e aplicação das leis infraconstitucionais nas relações sociais.

Com essa base axiológica, a questão será analisada à luz do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). No Capítulo II do Título I do Livro I, foram exemplificados alguns direitos inerentes à condição da pessoa natural, ou seja, direitos da personalidade. Nos artigos 11 a 21

do Código Civil de 2002 consta um rol meramente exemplificativo, *numerus apertus*, de forma que a evolução do grupo social poderá promover o reconhecimento de outros direitos, além do direito ao nome, ao corpo, à imagem, à privacidade e à honra.

Nesta linha, deve-se reconhecer que a autodeterminação do gênero, fora do modelo clássico, é uma forma de manifestação da personalidade humana, garantindo ao indivíduo o direito de se definir e ser reconhecido socialmente conforme a sua autopercepção sem interferência do Estado. Os direitos da personalidade são inatos, vitalícios, intransmissíveis, irrenunciáveis e de caráter extrapatrimonial, segundo a doutrina nacional.

Pietro Perlingieri, referência no direito civil contemporâneo, sustenta que a personalidade seria um valor, e não um direito em sentido estrito, tendo em vista que estaria presente em um contexto de situações existenciais constantemente mutáveis. Assim, o valor da pessoa é tutelado sem limites, não existindo um número fechado de hipóteses tuteladas. Na lição do civilista italiano, nenhuma previsão especial poderia ser exaustiva, pois deixaria de fora algumas manifestações e exigências das pessoas, razão pela qual o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tem previsão específica (PERLINGIERI apud STJ, REsp 2.135.967/SP, 2025).

Ou seja, os direitos da personalidade são intrinsecamente relacionados à condição da pessoa humana, o que envolve sentimentos, sonhos, dor, sofrimento, bem-estar e tudo que seja afeto ao nome, à honra, ao corpo, à autopercepção e à dignidade da pessoa natural. Destarte, nem o Estado nem a sociedade podem impor rótulos de gênero que violem a capacidade criativa e de autoidentificação do indivíduo. Negar ou constranger o reconhecimento de uma identidade não binária poderá causar lesão ao direito da personalidade e danos à integridade psíquica e à dignidade do cidadão.

Aquilo que não faz sentido para uma parcela da população pode ser justamente o sentido da vida para outrem, de forma que a identidade autopercebida deve ser o vetor para o livre desenvolvimento da personalidade humana. Os direitos da personalidade são dinâmicos e acompanham a evolução da sociedade. Deve-se evitar inclusive a ideia de “criação” de direitos da personalidade, pois são tão inerentes à existência da humanidade que o melhor será a noção de “reconhecimento” dessa classe de direitos. Assim sendo, o gênero neutro não se trata de uma criação burocrática, mas do reconhecimento de uma plena realidade existencial do direito à personalidade, prevalecendo o conteúdo em relação ao rótulo social.

Como corolário da identidade de gênero está a felicidade da pessoa. A tutela da autopercepção do indivíduo assegura-lhe ser quem ele realmente é, independentemente das

balizas tradicionais e culturais do sexo. Isso, em última análise, garante o direito à felicidade, que é objeto do próximo tópico.

#### **4. O DIREITO À FELICIDADE E O GÊNERO NEUTRO**

Embora a Constituição Federal não tenha, de forma expressa, contemplado o direito à felicidade, o Supremo Tribunal Federal tem consolidada a interpretação de que a busca pela felicidade se trata de direito fundamental implícito, que anda de mãos dadas com o princípio da dignidade humana. Em paradigmático julgado sobre uniões homoafetivas, o Ministro Celso de Mello definiu com precisão o alcance desse postulado constitucional implícito (STF, 2011):

O postulado da dignidade da pessoa humana [...] traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática [...]. O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais.

Não poderia ser diferente, porque a razão maior da existência do Estado é promover o bem-estar de todos, considerando os aspectos físicos, psíquicos e morais do indivíduo. Com isso, o indivíduo passa a ser o centro do ordenamento jurídico quando o assunto é personalidade e busca pela felicidade, de tal forma que o operador do Direito não pode opor limites à capacidade do indivíduo de se autodeterminar e autoperceber.

Sociologicamente, a felicidade transcende uma emoção puramente individual ou o íntimo estado psicológico do indivíduo para alcançar a forma como a pessoa se insere no contexto social. Não é certo que alguém possa ser feliz prejudicando direito de outrem, como também não é concebível a restrição de direito que não causa danos ao corpo social.

Exatamente é essa a questão da identidade de gênero, pela qual uma pessoa busca o reconhecimento de gênero diverso ao sistema binário como forma de se sentir integrada à sociedade conforme o modo pelo qual percebe a si mesma. Qual o prejuízo ou dano social que advém do reconhecimento a esse direito? Nenhum. Por outro lado, evita-se o constrangimento público e o sofrimento interno de viver segundo o padrão tradicional e binário do masculino ou do feminino.

O livre arbítrio e a autonomia da vontade podem ser tutelados pelo Direito, desde que não prejudiquem terceiros ou restrinjam direitos de outros. Se a pessoa entende que é feliz ou

pode ser feliz de determinada forma ou modo de viver, e isso não causa danos ao corpo social, então não será o Estado que irá impedir ou dificultar o acesso à felicidade dessa pessoa.

Nesse sentido, é possível iluminar e retirar das sombras as minorias e hipossuficientes, visando à construção de uma democracia material, na qual o indivíduo se sinta realmente cidadão incluído no contexto político de uma nação livre de preconceitos e outras formas de discriminação.

Com esse objetivo maior de construção da democracia real, vivido no dia a dia, que o próximo tópico irá abordar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual não apenas reconheceu como também determinou a averbação do gênero neutro no registro civil de pessoas naturais, atendendo os princípios constitucionais do Estado Brasileiro.

## **5. O STJ E O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À AUTOPERCEPÇÃO DE GÊNERO**

Antes de se analisar propriamente a decisão em comento, é importante destacar que as razões de fato e de direito sobre a questão da autoidentificação em gênero diverso ao modelo clássico encontram-se nas linhas anteriores, de forma que a compreensão do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é possível a partir da conjugação dessas premissas.

A decisão foi prolatada em sede do Recurso Especial nº 2.135.967/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 06 de maio de 2025, com julgamento originado em processo autuado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se, na origem, de ação de retificação de registro civil ajuizada por pessoa nascida em 09 de abril de 1990, com a identificação de gênero feminino. Ao longo da adolescência, a parte recorrente percebeu que não se identificava com o gênero feminino e enfrentou diversas dificuldades de ordem emocional e psicológica, tendo diagnóstico de transtorno alimentar e depressão.

Em fevereiro de 2016, passou a usar o nome social masculino e, no ano seguinte, iniciou tratamento hormonal para realizar a transição para o gênero masculino. Em 2018, realizou cirurgia para retirada das mamas. Naquele mesmo ano, realizou pedido de alteração de nome e gênero junto ao Cartório de Registro Civil, passando a utilizar prenome e o gênero masculino.

A despeito das adequações e alterações realizadas, a parte recorrente também não se identificava com o gênero masculino, pois se entendia como não binária, ou seja, não se identificava como homem, tampouco como mulher. Por esse motivo, ingressou com a ação,

para ver retificado seu registro civil, a fim de que constasse o gênero não binário/neutro/não especificado em seu assento de nascimento.

A sentença julgou improcedente o pedido, diante da ausência de previsão legal para retificação de registro civil para inclusão de gênero neutro, sob pena de se criar indevida insegurança jurídica. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico prevê a existência de dois gêneros, feminino e masculino, e de que a adoção de um terceiro gênero demandaria amplo debate e regulamentação legislativa.

### **5.1 O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**

O recurso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde a Ministra Relatora Nancy Andrighi enfrentou, com profundidade, a questão do livre desenvolvimento da personalidade como fundamento do direito à autodeterminação de gênero.

A tábua axiológica da Constituição Federal de 1988 funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção de sua dignidade. O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares.

O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado pela cláusula geral de proteção à personalidade presente no artigo 12 do Código Civil, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e à possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua existência (STJ, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Como exposto, esse rol não é taxativo, uma vez que há uma abertura material do catálogo de direitos da personalidade por meio da cláusula geral prevista no artigo 12 do Código Civil. Nesse contexto, outros direitos da personalidade vêm sendo reconhecidos na ordem jurídica brasileira e internacional, como o direito à sexualidade, o direito à autodeterminação familiar, o direito ao esquecimento e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

### **5.2 A possibilidade jurídica de retificação para gênero neutro**

O Superior Tribunal de Justiça já há muito reconhecia a possibilidade de pessoas transgêneras alterarem prenome e gênero. No julgamento do REsp 1.008.398/SP, em 18 de novembro de 2009, a Terceira Turma reconheceu a possibilidade de uma pessoa transgênera

alterar o prenome e designativo de sexo após a realização de cirurgia de transgenitalização, reconhecendo-se a identidade de gênero como elemento da dignidade humana (STJ, REsp 1.008.398/SP, 2009).

A jurisprudência desde então evoluiu para autorizar a alteração de prenome e gênero por pessoas transgêneras independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Em 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transgênera, de quem não se pode exigir qualquer procedimento médico para gozo de um direito (STJ, REsp 1.626.739/RS, 2017).

Consolidando esse entendimento, quando do julgamento da ADI 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de pessoas transgêneras alterarem seu prenome e sexo no registro civil independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, de tratamentos hormonais ou patologizantes. Na ocasião, reconheceu a Corte Suprema que "o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero" (STF, ADI 4.275/DF, 2018).

Conforme salientado por Gonçalves (apud STJ, REsp 2.135.967/SP, 2025), ao substituir a expressão "transexual" por "transgênero" em ambas as ações, a Corte Constitucional teoricamente rompeu com o binarismo no trato jurídico das noções de sexo e gênero, abrindo campo para a possibilidade de anotações diversas de "masculino" ou "feminino" na qualificação do estado civil da pessoa.

No julgamento ora analisado, a Ministra Relatora destacou que, embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não binários. Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não binária, uma vez que, em ambas as experiências, há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer a identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana (STJ, 2025).

A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 140 do Código de Processo Civil, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito. O voto da Ministra Relatora foi seguido pelos demais ministros da Terceira Turma por unanimidade.

### **5.3 O voto-vista e a função do registro civil**

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em voto-vista de grande relevância doutrinária, destacou três aspectos centrais para a compreensão do tema: o reconhecimento do gênero neutro ou não binário; o direito à autodeterminação de gênero e sua extensão; e a função do registro civil das pessoas naturais.

Quanto ao primeiro aspecto, o Ministro serviu-se das definições apresentadas no glossário da Opinião Consultiva nº 24, de 24 de novembro de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para distinguir os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero. Nessa perspectiva, a identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a auto identificação, referindo-se à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero, razão pela qual algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos (CORTE IDH, 2017).

Quanto ao terceiro aspecto, a função do registro civil, o Ministro ponderou que a própria função do assento de nascimento ganhou nova conotação nos últimos anos, não mais se circunscrevendo à publicização do estado biológico e hereditário da pessoa, para incluir seu estado social ou a forma como se apresenta na sociedade. Assim, a função do assento de nascimento como meio de publicização do estado social da pessoa, afastando-se da exclusiva função de declarar o estado biológico e hereditário, deve ser reconhecida.

Destacou ainda o julgamento que "as existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias" (STJ, 2022).

### **5.4 O voto-vogal e a urgência do reconhecimento**

O voto-vogal, de notável sensibilidade humana, trouxe dados empíricos alarmantes sobre a violência contra pessoas trans no Brasil. Segundo levantamento da ANTRA citado no julgado, somente no ano de 2024, foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis, com estimativa de vida de uma pessoa trans de apenas 35 anos. A pesquisa apurou ainda que em pelo menos 89% dos casos os assassinatos demonstraram requintes de crueldade (STJ, 2025).

O Ministro Moura Ribeiro ressaltou que reconhecer o direito da parte de ter registrado no documento de identificação o gênero com o qual se identifica e se apresenta socialmente é resguardar a sua vida, segurança, saúde mental, felicidade e, acima de tudo, o seu direito de ser quem é. A autodeclaração e a autoidentificação devem ser o único pré-requisito para determinar o gênero de qualquer pessoa, não podendo o Estado ou a sociedade definir e decidir qual o gênero com o qual a pessoa se identifica (STJ, 2025).

## **6. A EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO: O PRECEDENTE DOS MILITARES TRANSGÊNEROS**

A evolução jurisprudencial no tema da identidade de gênero não se restringiu ao âmbito do registro civil. Em paradigmático julgamento submetido ao rito do Incidente de Assunção de Competência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão dos militares transgêneros nas Forças Armadas, fixando teses de alcance amplo e vinculante.

No REsp 2.133.602/RJ, julgado em 12 de novembro de 2025 sob a relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, a Corte Superior reconheceu que a identidade de gênero constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, atributo protegido pela Constituição Federal (artigo 1º, III, e artigo 3º, IV). Com fundamento na Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nos Princípios de Yogyakarta (2006 e 2017), firmou-se o entendimento de que é inconveniente e ilegal qualquer medida governamental que estigmatize, exclua ou limite o militar exclusivamente em razão de sua identidade de gênero (STJ, 2025).

As teses fixadas no julgamento estabelecem, no âmbito das Forças Armadas: que é devido ao uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais para refletir a identidade de gênero do militar; que é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo oposto; e que a condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar (STJ, REsp 2.133.602/RJ, 2025).

Esse julgamento reforça a compreensão de que o reconhecimento da identidade de gênero é uma exigência transversal do ordenamento jurídico brasileiro, que perpassa o Direito Civil, o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, alcançando inclusive as relações estatutárias mais rígidas, como a carreira militar. A despatologização da transexualidade pela CID-11 da Organização Mundial da Saúde afasta qualquer possibilidade de se utilizar diagnósticos médicos ultrapassados para justificar exclusões ou restrições a pessoas trans.

## **CONCLUSÃO**

O propósito precípua do presente estudo consistiu em debruçar-se sobre a questão da identidade de gênero sob os prismas da Sociologia e do Direito, com especial ênfase na figura do gênero neutro enquanto categoria jurídica emergente e reconhecida no âmbito do ordenamento pátrio. Assim, privilegia-se o conteúdo em detrimento do rótulo social.

Superada a fase introdutória da temática, expôs-se o conceito sociológico de gênero em contraposição ao modelo binário do sexo. A compreensão prevalecente na doutrina, fundada nas construções teóricas que marcaram o pensamento feminista e os estudos de gênero a partir da segunda metade do século XX, sustenta que a identidade de gênero não decorre de qualquer determinismo biológico, mas se constitui como fenômeno social, cultural e historicamente edificado, podendo ou não coincidir com a percepção que o indivíduo tem de si mesmo. É precisamente o modo como a pessoa se pensa, se apresenta e se comporta, ou seja, sua performance existencial, que se revela determinante para a formação de sua autopercepção identitária.

Uma vez compreendida essa complexa questão, bem como a tensão que inevitavelmente pode provocar no tecido social, identificou-se que o gênero neutro se inscreve na categoria dos direitos da personalidade, enquanto atributo inerente à própria condição de ser humano. Com alicerce na abordagem constitucional da dignidade da pessoa humana, chegou-se à conclusão inafastável de que os efeitos irradiantes da norma constitucional devem estender-se por sobre a totalidade do ordenamento jurídico, alcançando, com especial incidência, o Direito Civil e, no seu seio, os direitos da personalidade.

Na sequência, discorreu-se acerca do direito à busca da felicidade. Mediante essa abordagem, que logrou consagração na jurisprudência da mais alta Corte constitucional do país, verificou-se que o reconhecimento da identidade de gênero autopercebida constitui fator determinante para a garantia da felicidade de parcelas minoritárias da sociedade, sem que daí advenha qualquer espécie de insegurança social ou dano juridicamente tutelado. Ao revés, o acolhimento desse direito opera a reintegração plena do indivíduo ao convívio social, restituindo-lhe a possibilidade de existir segundo a sua própria verdade existencial.

Por derradeiro, foi examinado o julgamento de um paradigmático recurso especial no âmbito da justiça superior brasileira, no qual uma de suas Turmas especializadas, de forma unânime, reconheceu a possibilidade jurídica de retificação do assento registral civil para fins de inclusão do gênero neutro. O aresto em questão reafirmou que a lacuna legislativa não pode ser confundida com a ausência do próprio direito, e que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade afiguram-se fundamentos bastantes para a tutela do gênero não binário. Um posterior precedente, relativo à situação de militares transgêneros, julgado igualmente no ano de 2025, consolidou essa perspectiva em dimensão ainda mais abrangente e profunda.

A discussão do tema, contudo, não exaure a problemática no seio da sociedade, na medida em que outros direitos da personalidade, inevitavelmente, haverão de ser reconhecidos,

em face da dinâmica inerente à odisseia humana. O Direito, assim como a sociedade, encontra-se em perene movimento; e o papel da ciência jurídica consiste em acompanhar esse fluxo com rigor metodológico, sensibilidade humanística e inabalável compromisso com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. Paris: Librarie Gallimard, 1970.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2009. DJe 18 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.739/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 9 maio 2017. DJe 1 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.133.602/RJ. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Primeira Seção. Julgado em 12 nov. 2025. DJEN 17 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.135.967/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 6 maio 2025. DJEN 21 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 1 mar. 2018. DJe 7 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477.554/MG. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16 ago. 2011. DJe 26 ago. 2011.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 31 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, e igualdade e não-discriminação a casais do mesmo sexo. San José: Corte IDH, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Intersexo. 1ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Internacional de Doenças: 11ª revisão (CID-11). Genebra: OMS, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução: Maria Cristina De Cicco.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: 2006. Atualização Yogyakarta+10: 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.